

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73-A, DE 2015

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para prever a observância da qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e na gestão pública em geral, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e na gestão pública em geral pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, bem como a execução de ações que corrijam desvios capazes de afetar a qualidade dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida pelos indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou por órgão que o venha a substituir.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional se vê diante da responsabilidade no trato das questões que criam crescente insatisfação popular, sobretudo naquelas que dizem respeito à qualidade dos serviços públicos, no fornecimento de infraestrutura, transportes, hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, polícias, enfim, em todos os ambientes que ligam as necessidades e expectativas da população às respostas que os governos oferecem.

Longe de ser uma incumbência exclusiva do Poder Executivo, o Poder Legislativo tem um papel de alta relevância na discussão do orçamento público, que define a direção dada aos impostos que a população paga. Criamos os limites

mínimos constitucionais para investimentos na saúde, na educação e os limites máximos para as despesas com pessoal e encargos sociais. Depois, chegamos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo central evitar que os governos gastem o dinheiro público de modo irresponsável.

Ainda há, contudo, muito o que fazer para atender a população. É preciso ir além, para exigir que os gastos aconteçam na direção correta e só há um meio de saber se tal fato acontece: vincular as despesas à evolução dos indicadores sociais, para saber se o que se gasta na educação, favorece de fato o ensino; se o que se gasta na saúde, previne e cura; se o que se gasta com as polícias, Justiça e Ministério Público garante segurança pública e se o que se dispende com o saneamento básico melhora a qualidade de vida.

Sobre o tema, vale lembrar matéria publicada pelo jornal O Globo no dia 24.07.2013 com o título: "No pano de fundo das manifestações".

"Enquanto analistas tentam decifrar as mensagens emitidas pelas manifestações de ruas, políticos procuram capitalizar a onda de mobilizações(...). A discussão não tem fim, por ser alimentada pela campanha eleitoral antecipada. Numa visão fria, distante de paixões político-ideológicas, inevitável considerar, nas análises sobre o fermento no subsolo da agitação da juventude, as falhas na política de investimentos e gastos públicos."

Reclamações pela falta de saúde, educação e transporte público de "padrão Fifa", expostas em muitos cartazes nas manifestações de junho, não surgem do nada, nem são resultado de alguma perversão oposicionista. Pesquisa feita em maio, nas vésperas das passeatas, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), subordinado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência, detectou junto aos jovens de 15 a 29 anos de idade demandas quase unâimes por melhores educação e saúde, nesta ordem, com índices de respostas acima de 80%. O "combate às mudanças climáticas" fecha a lista com apenas 7% - prova de como o senso comum às vezes passa distante da realidade.

Se há deficiências nas escolas públicas e nas emergências, postos e hospitais do SUS é porque o dinheiro do contribuinte teve outras prioridades, como programas assistencialistas e aposentadorias, por exemplo. E tanto a Educação quanto a Saúde padecem, em geral, da falta de técnicas modernas de gestão.

Tabulação feita pelo GLOBO com base em estatísticas do DataSUS e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, mostra outro aspecto do erro de enfoque na política de gastos. O levantamento, sobre o período de 2001 a 2011, detecta o paradoxo do crescimento de mortes violentas nas regiões Norte e Nordeste enquanto aumenta a renda per capita. Mas não há contradição.

A renda aumentou, mas equívocos na política de gastos e investimentos públicos deixaram em plano secundário a segurança pública e a infraestrutura de transportes. Policiamento deficiente, estradas malconservadas e transporte público precário são causas importantes de mortes no país, em especial nas regiões menos desenvolvidas.

A onda de manifestações parece ter surgido de repente. Mas não foi assim. Ela já crescia abaixo da superfície do cotidiano, ajudada por uma inflação persistente e alta".

A questão posta no debate é simples: o Poder Público será empurrado em eterno pelas manifestações ou adotará mecanismos legais, instrumentos técnicos, de gestão, capazes de antecipar as providências que a população reclama?

O histórico do Brasil é das providências diante das expectativas do povo. Assim aconteceu com relação à inflação e organização das contas públicas, quando se criou o Plano Real e todo o arcabouço legal que lhe deu sustentação e consistência, cuja norma principal foi a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Brasil conta com o IBGE, que cria, estabelece e organiza os mais diversos indicadores sociais. Há reclamações legítimas por serviços públicos melhores e a população destina ao Estado brasileiro, por meio dos tributos, quase 40% dos seus rendimentos. Não é pouca coisa e estamos no limite da possibilidade de exigir mais. Falta ao Estado um projeto de gestão do dinheiro público com mais responsabilidade social.

Propomos portanto juntar tudo isso, impondo à gestão pública um instrumento novo, que vincule os gastos do dinheiro público à qualidade dos serviços prestados. Esperamos assim contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

Deputado SIMÃO SESSIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em análise projeto de lei complementar que pretende acrescer ao campo de preocupações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, a busca pela preservação da qualidade dos serviços prestados pelo aparato administrativo estatal brasileiro.

Na percuciente justificativa que acompanha a matéria, o autor sustenta que é necessário exigir “que os gastos aconteçam na direção correta e só há um meio de saber se tal fato acontece: vincular as despesas à evolução dos indicadores sociais, para saber se o que se gasta na educação, favorece de fato o ensino; se o que se gasta na saúde, previne e cura; se o que se gasta com as polícias, Justiça e Ministério Público garante segurança pública e se o que se dispende com o saneamento básico melhora a qualidade de vida”.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa sem nenhuma dúvida meritória. A lei complementar abrangida pela proposição em apreço constituiu um grande avanço no que diz respeito ao controle formal da Administração Pública brasileira, mas silencia em relação ao relevante aspecto abordado no projeto sobre o qual incide este parecer.

De fato, embora não se possa negligenciar a observância de limites e demais parâmetros restritivos que tolheram de forma significativa o abuso e o descontrole até então verificado em muitas instâncias da máquina administrativa estatal, não se atingem os propósitos em última análise visados pela LRF se não se agregar ao seu conteúdo a variável contemplada pela proposição em apreço. De nada vale o cumprimento de determinado limite estabelecido na referida lei complementar se as despesas se voltam a finalidades inúteis ou em absoluta desconformidade com o interesse social.

A despeito da plena validade das intenções manifestadas pelo ilustre autor, entende-se, contudo, que é preciso aperfeiçoar o formato sugerido na proposição original. Não é suficiente que se insira, entre as preocupações da lei complementar, o aspecto visado em seu projeto. É preciso que se incluam no diploma normas jurídicas capazes de coibir a desatenção com o aspecto a que se tece referência em pé de igualdade com o rompimento das restrições à discricionariedade administrativa estabelecidas pela legislação afetada.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto de lei complementar em apreço, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para inserir a eficácia na aplicação dos recursos públicos entre os aspectos que definem a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eficácia no atingimento das metas visadas pela Administração Pública, mediante:

I - o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

II - a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

III - a execução de ações que previnam ou enfrentem distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.

.....(NR)

Art. 4º

I -

.....
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados de programas mantidos com recursos dos orçamentos, em termos financeiros e quanto ao efetivo cumprimento das respectivas finalidades;

.....(NR)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário, financeiro, social e econômico no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....(NR)

Art. 16.

.....
III - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pela medida.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada será suficiente para atendimento dos propósitos específicos aos quais se destina e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

..... (NR)

Art. 24.

§ 1º

.....
II - expansão quantitativa ou qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

..... (NR)

Art. 25.

.....
II - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pelos recursos objeto da transferência;

..... (NR)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I - ser autorizada por lei específica;

II - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;

III - cumprir interesse público definido e justificado.

..... (NR)

Art. 49.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá:

I - demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício;

II - a discriminação detalhada de serviços prestados à população e de necessidades sociais atendidas durante o exercício;

III - a relação de obras públicas executadas ou em fase de execução, bem como os respectivos cronogramas;

IV - identificação de obras públicas paralisadas, com a especificação dos motivos. (NR)

Art. 52.

.....
d) programas sociais em curso, com a especificação da clientela atendida e da respectiva distribuição geográfica, econômica e social;

e) cronograma das obras públicas em andamento, identificando-se as razões de atrasos ou paralisações.

..... (NR)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará:

I - o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

II - os serviços prestados à população e as obras públicas em andamento, especificando-se a respectiva finalidade e o interesse social contemplado. (NR)

Art. 59.

VII - atendimento do interesse social atrelado às despesas realizadas.

..... (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.

XXII - negligenciar o enfrentamento de distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 73/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para inserir a eficácia na aplicação dos recursos públicos entre os aspectos que definem a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e a eficácia no

atingimento das metas visadas pela Administração Pública, mediante:

I - o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

II - a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;

III - a execução de ações que previnam ou enfrentem distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.

.....(NR)

Art. 4º

I -

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados de programas mantidos com recursos dos orçamentos, em termos financeiros e quanto ao efetivo cumprimento das respectivas finalidades;

.....(NR)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário, financeiro, social e econômico no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....(NR)

Art. 16.

III - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pela medida.

.....
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada será suficiente para atendimento dos propósitos específicos aos quais se destina e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....(NR)

Art. 24.

.....
§ 1º

II - expansão quantitativa ou qualitativa do atendimento e dos serviços prestados;

.....(NR)

Art. 25.

.....
II - descrição suficiente dos propósitos almejados e do interesse social contemplado pelos recursos objeto da transferência;

.....(NR)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

- I - ser autorizada por lei específica;
- II - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- III - cumprir interesse público definido e justificado.

..... (NR)

Art. 49.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá:

I - demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício;

II - a discriminação detalhada de serviços prestados à população e de necessidades sociais atendidas durante o exercício;

III - a relação de obras públicas executadas ou em fase de execução, bem como os respectivos cronogramas;

IV - identificação de obras públicas paralisadas, com a especificação dos motivos. (NR)

Art. 52.

.....
d) programas sociais em curso, com a especificação da clientela atendida e da respectiva distribuição geográfica, econômica e social;

e) cronograma das obras públicas em andamento, identificando-se as razões de atrasos ou paralisações.

..... (NR)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará:

I - o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;

II - os serviços prestados à população e as obras públicas em andamento, especificando-se a respectiva finalidade e o interesse social contemplado.
(NR)

Art. 59.

.....
VII - atendimento do interesse social atrelado às despesas realizadas.

..... (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.....

.....
XXII - negligenciar o enfrentamento de distorções administrativas capazes de afetar a eficácia dos serviços prestados pelo Estado brasileiro, medida por indicadores sociais informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por órgão ou entidade que o venha a substituir.(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO